SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889387 - SC (2025/0099529-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FG BRAZIL HOLDING LTDA.
ADVOGADOS	:	MURILO VARASQUIM- PR041918
		VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL- PR069684
		FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA- PR060371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF.

1. Ação civil pública.

2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

4. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

5 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59650712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b1033f88-70c1-4ae6-b70c-cbeb98cd442f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889387 - SC (2025/0099529-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FG BRAZIL HOLDING LTDA.
ADVOGADOS	:	MURILO VARASQUIM- PR041918
		VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL- PR069684
		FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA- PR060371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF.
1. Ação civil pública.
2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
5 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, parte ora agravante, em face de FG BRAZIL HOLDING LTDA., parte ora agravada, na qual requer a proibição de publicidade e comercialização de unidades do empreendimento "Garden Park Home Club" sem registro de incorporação, a retirada de propagandas e anúncios, a afixação de placa informativa

Documento eletrônico VDA58862463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:45
Código de Controle do Documento: 2ec0e9ae-0bf9-47b6-80aa-9fb5199942a9

no local, a realização do registro de incorporação em 90 (noventa) dias ou, alternativamente, a substituição das unidades impróprias ou a restituição dos valores pagos.

Decisão interlocutória: "deferiu a tutela de urgência, para determinar (a) a obrigação de não fazer consistente na imediata abstenção de realizar qualquer espécie de publicidade e comercialização das unidades habitacionais do empreendimento 'Garden Park Home Club', enquanto não for devidamente regularizada a incorporação imobiliária; (b) a obrigação de fazer consistente em retirar (excluir, deletar) todas as veiculações de propagandas, postagens e anúncios já existentes, enquanto não for devidamente regularizada a incorporação imobiliária, notificando eventuais terceiros (imobiliárias, corretores, investidores adquirentes etc) para que também o façam; (c) a obrigação de fazer consistente na afixação de placa em local visível no terreno do empreendimento (na rua/avenida principal do endereço oficial do empreendimento, de forma centralizada que permita a visibilidade aos consumidores), com tamanho não inferior a 1,5x1,5 metros, com a seguinte informação: 'Empreendimento sem registro de incorporação imobiliária, proibida a comercialização de unidades até a regularização por decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública (número da presente demanda)', sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por este juízo; (d) a obrigação de fazer consistente em promover, no prazo máximo de 90 dias, o registro de incorporação dos imóveis; (e) transcorrido o prazo acima sem que tenha sido cumprida a obrigação, deverá a demandada, de forma alternativa, substituir, no prazo máximo de 90 dias, os apartamentos impróprios ao consumo negociados por outros regulares e em perfeitas condições de uso, ou restituir, no referido prazo, as quantias pagas pelos consumidores, com atualização monetária, caso assim optarem os adquirentes; e (f) nas obrigações de fazer e não fazer, consistente na observância da legislação vigente, mediante a proibição de oferta e comercialização de unidades habitacionais de empreendimentos já em andamento e/ou futuros, bem como fixar multa de R$ 100.000,00, em caso de descumprimento" (e-STJ fl. 311).

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravada, "a fim de indeferir a liminar requerida pelo autor" (e-STJ fl. 315), nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO “GARDEN PARK HOME CLUB”. ALEGADA VENDA ILEGAL DE UNIDADES HABITACIONAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR A RÉ (A) A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA IMEDIATA ABSTENÇÃO DE

Documento eletrônico VDA58862463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:45
Código de Controle do Documento: 2ec0e9ae-0bf9-47b6-80aa-9fb5199942a9

REALIZAR QUALQUER ESPÉCIE DE PUBLICIDADE E COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO EMPREENDIMENTO “GARDEN PARK HOME CLUB”, ENQUANTO NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULARIZADA A INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA; (B) A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM RETIRAR (EXCLUIR, DELETAR) TODAS AS VEICULAÇÕES DE PROPAGANDAS, POSTAGENS E ANÚNCIOS JÁ EXISTENTES, ENQUANTO NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULARIZADA A INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, NOTIFICANDO EVENTUAIS TERCEIROS (IMOBILIÁRIAS, CORRETORES, INVESTIDORES ADQUIRENTES ETC) PARA QUE TAMBÉM O FAÇAM; (C) A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA AFIXAÇÃO DE PLACA EM LOCAL VISÍVEL NO TERRENO DO EMPREENDIMENTO (NA RUA/AVENIDA PRINCIPAL DO ENDEREÇO OFICIAL DO EMPREENDIMENTO, DE FORMA CENTRALIZADA QUE PERMITA A VISIBILIDADE AOS CONSUMIDORES), COM TAMANHO NÃO INFERIOR A 1,5X1,5 METROS, COM A SEGUINTE INFORMAÇÃO: “EMPREENDIMENTO SEM REGISTRO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES ATÉ A REGULARIZAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (NÚMERO DA PRESENTE DEMANDA)”, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA A SER FIXADA POR ESTE JUÍZO; (D) A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM PROMOVER, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS, O REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DOS IMÓVEIS; (E) TRANSCORRIDO O REFERIDO PRAZO SEM QUE TENHA SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, DEVERÁ A DEMANDADA, DE FORMA ALTERNATIVA, SUBSTITUIR, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS, OS APARTAMENTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO NEGOCIADOS POR OUTROS REGULARES E EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, OU RESTITUIR, NO REFERIDO PRAZO, AS QUANTIAS PAGAS PELOS CONSUMIDORES, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CASO ASSIM OPTAREM OS ADQUIRENTES; E (F) NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER, CONSISTENTE NA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, MEDIANTE A PROIBIÇÃO DE OFERTA E COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE EMPREENDIMENTOS JÁ EM ANDAMENTO E/OU FUTUROS, BEM COMO FIXAR MULTA DE R$ 100.000,00, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. RECURSO DA RÉ ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, CAPUT, DO CPC). ACOLHIMENTO PARCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE REVELA A INEXISTÊNCIA DE VENDA ILEGAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS, MAS, TÃO SOMENTE, A RESERVA DAS MESMAS, ATRAVÉS DA CELEBRAÇÃO DE “TERMO DE RESERVA PARA FORMALIZAÇÃO FUTURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA”, NO QUAL CONSTA EXPRESSA INFORMAÇÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA INCORPORAÇÃO NO MOMENTO DA SUA ASSINATURA E A NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO POSTERIOR DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA, QUANDO EFETIVADO O REGISTRO. NOVA REDAÇÃO (LEI Nº 14.382/2022) DO ART. 32 DA LEI Nº 4.591/1964 QUE DEIXOU DE VEDAR A NEGOCIAÇÃO DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM MOMENTO ANTERIOR AO ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS NO REGISTRO DE IMÓVEIS, PASSANDO A PROIBIR, TÃO SOMENTE, A SUA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO, NO INTUITO DE ABRANDAR O RIGOR DA PROIBIÇÃO CONTIDA NO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES OU VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS. ADEMAIS, BOA-FÉ DA REQUERIDA EVIDENCIADA, TENDO EM VISTA QUE PROMOVEU O PROTOCOLO DO REGISTRO DA INCORPORAÇÃO, APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO, FIRMOU COM O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ O TERMO DE COMPROMISSO 004/2023, REFERENTE AO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, OBTEVE O CERTIFICADO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO E LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. PROBABILIDADE DO DIREITO PERSEGUIDO PELO AUTOR NÃO EVIDENCIADA, NO QUE TOCA AOS ITENS “A”, “B”, “C”, “E”, “F”, DA DECISÃO RECORRIDA. REFORMA, NO PONTO. REGISTRO DA INCORPORAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 32 DA LEI N. 4.591/64, COM VISTAS À PREVENÇÃO DOS DIREITOS DOS FUTUROS ADQUIRENTES DE UNIDADES HABITACIONAIS, CUJAS RESERVAS SE ENCONTRAM CONTRATADAS (ART. 6º, VII, CDC), QUE, CONTUDO, SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL. MANUTENÇÃO DA

Documento eletrônico VDA58862463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:45
Código de Controle do Documento: 2ec0e9ae-0bf9-47b6-80aa-9fb5199942a9

> DECISÃO RECORRIDA, NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 316-317)

Embargos de Declaração: opostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 1.022, II, do CPC, 32, § 3º, e 66, I, da Lei 4.591/1964, 5º da LINDB e 6º, IV, VI, VII e VIII, do CDC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirmou que não se admite qualquer transação jurídica ou publicidade de unidades futuras sem prévio registro do memorial de incorporação. Aduziu que a leitura teleológica dos dispositivos revela manutenção da vedação a vínculos jurídicos, ainda que sob a nomenclatura "alienar ou onerar", exigindo registro para resguardar os consumidores. Argumentou que a publicidade realizada e os "termos de reserva" geram risco e violam direitos básicos do consumidor, impondo a preservação da segurança jurídica. Asseverou que deve ser restabelecida a tutela de urgência que impede a comercialização e publicidade e determina o registro da incorporação.

Parecer do MPF: da lavra da I. Subprocuradora-Geral Denise Vinci Tulio, opina pelo conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 510):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF.
> 1. Ação civil pública.
> 2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
> 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
> 4. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
> 5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) não deve incidir a Súmula 126/STJ, pois a controvérsia envolve exclusivamente interpretação de leis federais (Lei 4.591/1964, CDC, CPC e LINDB), sendo eventual ofensa constitucional apenas reflexa; (ii) não é aplicável o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, por ter demonstrado, de forma específica, a omissão quanto à aplicação dos dispositivos federais e a violação ao art. 1.022, II, do CPC; (iii) não é aplicável a Súmula 735/STF, por analogia, porque o

Documento eletrônico VDA58862463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:45
Código de Controle do Documento: 2ec0e9ae-0bf9-47b6-80aa-9fb5199942a9

recurso especial não discute requisitos da tutela provisória, mas violação direta de norma federal sobre publicidade e oferta de unidades imobiliárias.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 126/STJ; (ii) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) incidência da Súmula 735/STF.

I. DA SÚMULA 126/STJ

2. Deve ser mantida a incidência da Súmula 126/STJ no que tange à alegada violação ao art. 5º da LINDB, pois, conforme já asseverado, o acórdão do TJ/SC decidiu também com base em fundamento constitucional e não foi interposto recurso extraordinário, impedindo o exame da insurgência quanto ao ponto.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

3. A leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

4. Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omisso, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

5. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação dos mencionados artigos, incide a Súmula 284/STF.

III. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SÚMULA 735/STF.

6. Ademais, a decisão agravada consignou expressamente que, na espécie deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, tendo em vista sua natureza precária e cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância de origem.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58862463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:45
Código de Controle do Documento: 2ec0e9ae-0bf9-47b6-80aa-9fb5199942a9

Documento eletrônico VDA58862463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:45
Código de Controle do Documento: 2ec0e9ae-0bf9-47b6-80aa-9fb5199942a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.889.387 / SC

Número Registro: 2025/0099529-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50149731120238240005 50546116620238240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FG BRAZIL HOLDING LTDA.
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - PR060371

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FG BRAZIL HOLDING LTDA.
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - PR060371

Documento eletrônico VDA59612024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:12:08
Código de Controle do Documento: d7481715-6bef-4f31-984b-35fbcb353918

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:12:08
Código de Controle do Documento: d7481715-6bef-4f31-984b-35fbcb353918